



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

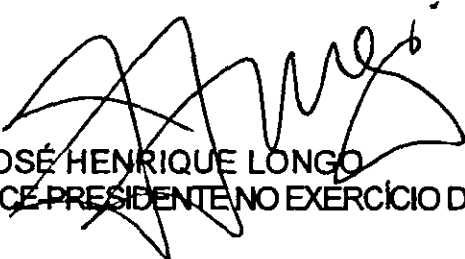
Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Recurso nº. : 144.149
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2000 a 2004
Embargante : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.331

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES CONTÁBEIS – ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar que os valores informados ao auditor fiscal, durante o período de fiscalização, estão equivocados. Se não fizer, deve ser reconhecida como correta a informação prestada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a omissão do Acórdão 108-08.562 sessão de 09/11/2005, sem contudo alterar a decisão anteriormente proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.331
Recurso nº. : 144.149
Embargante : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é relativo à constituição de crédito tributário mediante autos de infração lavrados pela autoridade fiscal para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social – Lucro Presumido (CSL), apurados em razão da divergência constatada entre os valores escriturados pela Embargante e os efetivamente declarados e pagos, relativos ao período de apuração compreendido entre o 2º trimestre de 1999 ao 4º trimestre de 2003.

Dentre os argumentos apresentados pela ora Embargante em sua peça de defesa constou a da incongruência existente entre a base de cálculo do IRPJ/CSL quando comparada com a base de cálculo do PIS e da COFINS, determinadas nos autos dos processos administrativos nºs. 10935.002869/2004-33 e 10935.002868/2004-99, respectivamente.

Esta 8ª Câmara negou provimento ao recurso voluntário, e, de ofício, suscitou a decadência de parte do lançamento (Acórdão 108-08.562, sessão de 09.11.2005).

Os embargos de declaração foram opostos sob a argumentação de que a decisão teria incorrido em omissão ao deixar de apreciar a alegação a respeito da incongruência existente entre o valor atribuído para a base de cálculo do IRPJ/CSL, em relação à base de incidência da COFINS/PIS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.331

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Trata-se de embargos de declaração opostos com o fim de sanar omissão apontada na decisão colegiada e de obter resultado favorável, em relação à divergência suscitada pela Embargante entre a base de cálculo determinada para o IRPJ/CSL e a base de incidência das contribuições COFINS/PIS.

Verifico que, de fato, a decisão inicialmente proferida foi omissa em relação aos termos apontados pela Embargante, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, de acordo com a disposição contida no artigo 27, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

Assentado o cabimento dos embargos de declaração, é necessário adentrar ao exame meritório da matéria argüida pela Embargante.

Pois bem. A atuação fiscal em tela decorreu das diferenças destacadas pelo agente fiscal entre os valores escriturados pela Embargante e aqueles, posteriormente, declarados e pagos.

Entretanto, a Embargante entende que os lançamentos fiscais em debate são inconsistentes, uma vez que foram utilizadas pelo auditor fiscal bases de cálculo distintas para a exigência do IRPJ/CSL e do PIS e da COFINS, estes em outros lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.331

Em que pese à suposta divergência acima apontada, primeiramente é necessário salientar que a Embargante não instruiu sua defesa/recurso com cópia dos autos de infração lavrados para a cobrança da COFINS e do PIS, o que, por sua vez, impede a constatação da veracidade das informações constantes no quadro de fls. 315/316.

De outro lado, é de se observar que, conforme demonstrado no Procedimento de Fiscalização que precedeu as autuações em tela, a autoridade fiscal se valeu das informações contábeis fornecidas pela própria Embargante para efetuar os lançamentos tributários em questão.

Isso significa que o agente fiscal não agiu de forma arbitrária e desordenada para atribuir a base de cálculo entendida como devida em relação ao IRPJ e à CSL. Ao contrário, todo o numerário descrito nos autos de infração atacados foi embasado em dados contábeis e fiscais mantidos pela própria Embargante.

Logo, a alegação referente à inconsistência entre a base de cálculo atribuída ao IRPJ/CSL, em comparação com a base de incidência da COFINS/PIS, deveria ser demonstrada e comprovada pela Embargante, como condição para viabilizar o eventual cancelamento ou redução dos lançamentos fiscais em questão sob tal enfoque.

Porém, no caso em tela, a Embargante desenvolveu, vagamente, a matéria ora em análise, sem trazer aos autos qualquer documento que demonstre a procedência da incongruência suscitada.

Enfim, tendo em vista que atuação fiscal encontra-se embasada nas informações prestadas pela própria Embargante, caberia a ela demonstrar, por meio de prova documental, a divergência apontada, o que não o fez. Desse modo, entendendo que não há reparo a se proceder no lançamento de ofício.

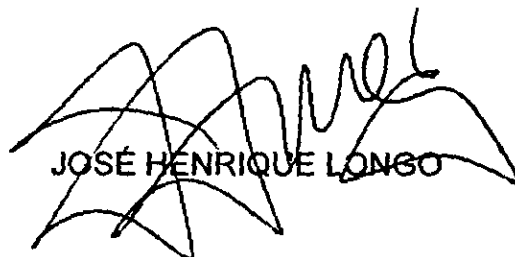


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002867/2004-44
Acórdão nº. : 108-09.331

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão do Acórdão 108-08.562 (sessão de 09.11.2005), sem contudo alterar a decisão anteriormente proferida.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.



JOSE HENRIQUE LONGO